

CÂMARA MUNICIPAL
SANTA FÉ DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO 121/2026

ANO

2026

☒ PROJETO DE LEI
☒ PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
☐ PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
☐ PROJETO DE RESOLUÇÃO
☐ PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA

Nº 005/2026

EMENTA

INSTITUI TAXA PELA UTILIZAÇÃO EFETIVA OU POTENCIAL DO SERVIÇO PÚBLICO DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS EM ATENÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES DO NOVO MARCO LEGAL REGULATÓRIO, CRIADO PELA LEI FEDERAL Nº 14.026, DE 15 DE JULHO DE 2020, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SANTA FÉ DO SUL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR

EXECUTIVO



DELIBERAÇÃO FINAL

APROVADO

Encaminhado às Comissões:

- ☒ CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
☒ ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE
☐ OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E OUTRAS ATIVIDADES
☐ SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER E TURISMO
☐ PLANEJAMENTO, USO, OCUPAÇÃO E PARCELAMENTO DO SOLO

Data: 25/08/2026
Presidente

Discussão:

- ☐ ÚNICA ☒ DUAS

Processo de Votação:

- ☐ SIMBÓLICA ☒ NOMINAL ☐ SECRETA

Quorum de Aprovação:

- ☐ Maioria SIMPLES ☒ Maioria ABSOLUTA ☐ 2/3

Deliberação:

1ª DISCUSSÃO: 08/09/2026☒ APROVADO 08/09/2026☐ REJEITADO ____/____/____2ª DISCUSSÃO: 22/09/2026☒ APROVADO 22/09/2026☐ REJEITADO ____/____/____

Ocorrências:

Urgência Especial: ____/____/____

Vista: ____/____/____

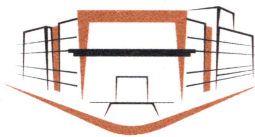
Adiamento de Discussão: ____/____/____

Adiamento de Votação: ____/____/____

Retirada: ____/____/____

Outras ocorrências:

Autógrafo Nº 119/2026Data: 23/09/2026



CÂMARA MUNICIPAL
SANTA FÉ DO SUL - SP

AUTÓGRAFO Nº119/2026
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº005/2026

Institui taxa pela utilização efetiva ou potencial do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos em atenção às disposições do Novo Marco Legal Regulatório, criado pela Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020, no âmbito do Município de Santa Fé do Sul, e dá outras providências.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Santa Fé do Sul **decreta:**

CAPÍTULO I
DO OBJETO E ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 1º Esta Lei Complementar institui a taxa pela utilização efetiva ou potencial do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos no Município de Santa Fé do Sul, Estado de São Paulo.

CAPÍTULO II
DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - resíduos sólidos: material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnica ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível;

II - rejeitos: resíduos sólidos que, depois de esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis, não apresentem outra possibilidade que não a disposição final ambientalmente adequada;

III - serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos: o serviço público compreendendo as atividades de coleta, transbordo, transporte, triagem para fins de reutilização ou reciclagem, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos urbanos, englobando os resíduos domésticos e os resíduos originários de atividades comerciais, industriais e de serviços, quando equiparados a resíduos domiciliares pela sua natureza e quantidade, e desde que seu produtor não seja incumbido, por lei ou por decisão administrativa, de tratar ou dar destinação diversa a tais resíduos.

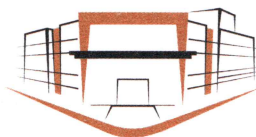
IV - fato gerador da cobrança: utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição em efetivo funcionamento, consideradas as atividades e situações de sua prestação ou disposição.

☎ 17 3631-1223 ☎ 17 99631-0395 (whatsapp) 🌐 www.camarasantafedosul.sp.gov.br

📺 @CamaraMunicipalSantaFedoSul 📺 @camarasantafedosul 📺 @camara.santafedosul

✉ contato@camarasantafedosul.sp.gov.br ✉ camarasantafe@hotmail.com

📍 Rua Dez, nº 1 - Centro Sul - Santa Fé do Sul - SP | CEP 15776-086



CÂMARA MUNICIPAL

SANTA FÉ DO SUL - SP

V - categoria social: para aqueles que estiverem inscritos no Cadastro Único do Governo Federal, CadÚnico, com renda familiar de até meio salário mínimo por pessoa, ou que estejam inscritos no Cadastro Único do Governo Federal, CadÚnico, com renda mensal de até três salários mínimos, e que tenham em sua composição familiar portador de doença ou patologia cujo tratamento ou procedimento médico requeira o uso continuado de aparelhos elétricos, ou que tenham algum membro familiar beneficiário do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social, BPC;

VI - categoria de uso filantrópico: associação ou fundação sem fins lucrativos, com finalidade de proporcionar assistência à família, à maternidade, à infância, à adolescência, à velhice, promovendo ainda a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e integração ao mercado de trabalho. Para ser reconhecida como filantrópica pelos órgãos públicos, a entidade precisa comprovar ter desenvolvido, no mínimo pelo período de três anos, atividades em prol dos mais desprovidos, sem distribuir lucros e sem remunerar seus dirigentes;

VII - categoria residencial: constituída pela moradia de um indivíduo ou grupo de indivíduos;

VIII - categoria pública: imóvel ocupado por órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, de qualquer esfera federativa, destinado à prestação de serviço público;

IX - categoria comercial: imóvel destinado predominantemente ao exercício de atividade de comércio ou de prestação de serviços com finalidade lucrativa;

X - categoria industrial: imóvel destinado predominantemente a atividade industrial de transformação, produção ou beneficiamento de bens, considerado o porte pelos critérios da Tabela 4 do art. 6º desta Lei;

XI - lotes: subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes;

XII - glebas: o terreno que não foi objeto de parcelamento aprovado ou regularização em cartório. Todo o terreno que tenha sido objeto de parcelamento deixa de ser gleba, passando a ser lote;

XIII - estrutura de cobrança: matriz de classificação dos usuários do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos que pode considerar um ou mais fatores, dentre os quais a categoria do imóvel, sua localidade, o nível de renda dos usuários, a frequência da coleta ou o volume de serviços por ele utilizados ou disponibilizados para coleta e destinação final, para efeito de cobrança, de modo a ratear o custo do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos.

§1º Não integram o serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos, para os fins desta Lei, os serviços de limpeza, varrição, capina e conservação de vias e logradouros públicos, os quais não poderão ser custeados pela taxa de que trata esta Lei;

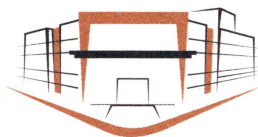
§2º O regime de preço público aplicável a serviços especiais e facultativos, quando existente, é disciplinado em artigo próprio desta Lei, não se confundindo com o fato gerador da taxa ora definido;

☎ 17 3631-1223 ☎ 17 99631-0395 (whatsapp) 🌐 www.camarasantafedosul.sp.gov.br

📺 @CamaraMunicipalSantaFedoSul 📺 @camarasantafedosul 📺 @camara.santafedosul

✉ contato@camarasantafedosul.sp.gov.br ✉ camarasantafe@hotmail.com

📍 Rua Dez, nº 1 - Centro Sul - Santa Fé do Sul - SP | CEP 15776-086



CÂMARA MUNICIPAL
SANTA FÉ DO SUL - SP

CAPÍTULO III
DO CÁLCULO DA TAXA

Art. 3º Fica instituída a Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos, TMRS.

§1º O fato gerador da TMRS é a utilização efetiva ou potencial dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos, cujas atividades integrantes são aquelas definidas no art. 2º, inciso III, desta Lei.

§2º O contribuinte da TMRS é o proprietário, possuidor ou titular do domínio útil de unidade imobiliária autônoma ou economia de qualquer categoria de uso, edificada ou não, lindeira à via ou logradouro público, onde houver disponibilidade do serviço de manejo de resíduos sólidos.

Art. 4º A metodologia de cálculo para a taxa de serviços de manejo de resíduos sólidos urbanos poderá observar, como diretriz orientativa e não vinculante, as diretrizes estabelecidas no Manual Orientativo sobre a Norma de Referência nº 1/ANA/2021, referente à Cobrança pela Prestação do Serviço Público de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos, ou outra norma que a substitua, sem prejuízo da aplicação direta e prevalente dos critérios técnicos e financeiros estabelecidos nos artigos 5º a 10 desta Lei.

Parágrafo único. A aplicação da metodologia deve buscar primordialmente a justiça econômica e social, garantindo que os custos sejam distribuídos de maneira justa, levando em consideração a capacidade contributiva dos cidadãos, assim como o nível de geração de resíduos pelos diferentes tipos de imóveis.

Art. 5º A base de cálculo da TMRS é o custo econômico dos serviços, que consiste no valor necessário para a adequada e eficiente prestação do serviço público e para a sua viabilidade técnica e econômico financeira atual e futura.

§1º Para os efeitos do disposto no caput, o custo econômico do serviço público de manejo de resíduos sólidos compreenderá as atividades de manejo de resíduos sólidos constituídas pelas atividades de disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares ou equiparados, observado o disposto no inciso X do art. 3º da Lei Federal nº 12.305, de 2010, ou outra norma que a substitua.

§2º A composição e o cálculo do custo econômico dos serviços referidos no § 1º deste artigo compreendem as despesas diretas e indiretas de operação, manutenção, administração, depreciação e a necessária reserva técnica para a sustentabilidade econômico financeira do sistema, observadas as disposições contidas na presente Lei e em seu regulamento.

Art. 6º Para o cálculo do valor da TMRS aplicável a cada unidade imobiliária autônoma serão consideradas as seguintes classificações qualitativas e respectivos fatores de rateio, definidos conforme as disposições desta Lei e os critérios técnicos estabelecidos no regulamento desta Lei:

§1º Constituem se como Critérios Qualitativos:

I - Categoria do Usuário: residencial social; residencial normal; comercial e serviços; industrial; pública e filantrópica; lotes, terrenos e glebas.

II - Padrão do imóvel ou área construída, em metros quadrados, conforme as Tabelas 1 a 5 a seguir.

Tabela 1. Residencial Social

Categoria	Padrão Imóvel	FT padrão
Residencial social	Social de baixa renda	ISENTO

Tabela 2. Residencial Normal

Categoria	Padrão Imóvel	FT padrão
Residencial normal	Até 70 m ²	0,60
	De 71 a 100 m ²	0,70
	De 101 a 150 m ²	1,00
	De 151 a 250 m ²	1,10
	Acima de 250 m ²	1,30

Tabela 3. Comercial e Serviços

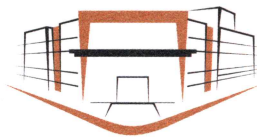
Categoria	Padrão Imóvel	FT padrão
Comercial e Serviços	Micro negócio, até 50 m ²	0,80
	Pequeno porte, 51 a 100 m ²	0,90
	Médio porte, 101 a 300 m ²	1,10
	Grande porte, acima de 300 m ²	1,40

Tabela 4. Industrial

Categoria	Padrão Imóvel	FT padrão
Industrial	Micro indústria, até 100 m ²	1,00
	Pequeno porte, 101 a 200 m ²	1,20
	Médio porte, 201 a 500 m ²	1,40
	Grande porte, acima de 500 m ²	1,50

Tabela 5. Pública e Filantrópica

Categoria	Padrão Imóvel	FT padrão
Pública e Filantrópica	Pequeno porte, até 200 m ²	1,00
	Médio porte, 200 a 500 m ²	1,10
	Grande porte, acima de 500 m ²	1,20



CÂMARA MUNICIPAL
SANTA FÉ DO SUL - SP

§2º Constitui se como Taxa Básica de Disponibilidade dos Serviços, TBD, a cobrança para lotes, terrenos e glebas sem construção, que garante que a infraestrutura pública esteja sempre disponível para a população, cobrindo custos fixos e assegurando que, mesmo que um imóvel não utilize o serviço, ele esteja disponível quando necessário. A cobrança é feita de forma equitativa, considerando área construída, localização e padrão do imóvel.

§3º Constituem se como Critérios Qualitativos para Fatores de Rateio:

I - FT padrão: fator adimensional de rateio do custo do serviço, aplicado para distribuir de forma proporcional o custo do serviço entre diferentes imóveis, considerando o padrão de construção e a faixa de área construída, conforme as Tabelas 1 a 5;

II - FT uso: fator adimensional de rateio de custos segundo o uso do imóvel, aplicado exclusivamente para o cálculo da Taxa Básica de Disponibilidade dos Serviços, TBD, nos casos de imóveis desocupados ou vazios, e de lotes, terrenos e glebas, conforme a Tabela 6;

Tabela 6. Fator de uso (FT uso), lotes, terrenos e glebas, para cálculo da TBD

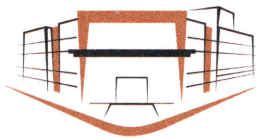
Categoria	Padrão	FT uso
Lotes, Terrenos e Glebas		
	Até 200 m ²	0,5
	De 201 a 500 m ²	0,6
	De 501 a 750 m ²	0,8
	De 751 a 1.000 m ²	1,1
	Acima de 1.000 m ²	1,30

III - FT categoria: fator adimensional de rateio do custo relacionado à categoria do usuário, conforme a Tabela 7.

Tabela 7. Fator de categoria (FT categoria)

Categoria do Usuário	FT categoria
Residencial normal	1,10
Comercial e Serviços	1,20
Industrial	1,50
Pública e Filantrópica	1,20

Art. 7º O custo anual econômico do serviço será calculado conforme previsto no art. 5º, apurado no exercício financeiro antecedente ao da cobrança do tributo, acrescido da variação positiva do IPCA, Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, verificada no mesmo período, ou outro índice adotado pelo Código Tributário Municipal em vigência, considerando como referência o mês de janeiro de cada ano.



CÂMARA MUNICIPAL
SANTA FÉ DO SUL - SP

Parágrafo único. A constatação de desequilíbrio econômico financeiro estrutural do sistema que demande a revisão real do custo anual econômico do serviço, para patamares superiores à mera recomposição inflacionária, apurada à vista de novos estudos técnicos e contábeis anuais, dependerá de nova autorização legislativa para a alteração da base de cálculo.

Art. 8º O lançamento e a cobrança da TMRS serão mensais, e o seu valor será calculado com base no Valor Básico de Referência, VBR, correspondente ao custo econômico total mensal dos serviços expresso em reais por imóvel, calculado mediante aplicação da seguinte fórmula: $VBR_{TMRS} = \frac{\text{custo econômico total mensal do serviço de manejo de resíduos sólidos, CE TMRS}}{\text{quantidade total de unidades imobiliárias autônomas existentes na área de cobertura dos serviços, QT imóveis}}$

Art. 9º O valor da TMRS, efetiva e potencial, por cada usuário, será calculado mediante a aplicação das seguintes fórmulas:

§1º Para as categorias de usuário residencial social, residencial normal, comercial e serviços, industrial, e pública e filantrópica: $TMRS = VBR_{TMRS} \times FT_{padrão} \times FT_{categoria}$, conforme definidos no art. 6º.

§2º A Taxa Básica de Disponibilidade dos Serviços, TBD, devida por imóveis desocupados ou vazios, e por lotes, terrenos e glebas, será obtida pela fórmula: $TBD = VBR_{TMRS} \times FT_{uso}$, conforme definido no art. 6º, § 3º, II.

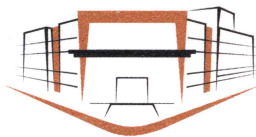
Art. 10 O valor mensal da TMRS será obtido mediante aplicação das alíquotas e das fórmulas de cálculo constantes nos artigos anteriores, estruturado no Anexo Único desta Lei, considerando a situação cadastral do imóvel vinculada aos critérios qualitativos e social.

Art. 11 A cobrança da TMRS não exclui a cobrança de preço público pela prestação de serviços especiais de manejo de resíduos sólidos, de natureza facultativa e contratual, solicitados expressa ou tacitamente pelo usuário ao órgão responsável pela limpeza pública, incluindo, entre outros, a remoção de entulhos de construção civil, aparas e resíduos de poda de grande volume, bens móveis inservíveis, resíduos especiais não equiparados a domiciliares nos termos do art. 2º desta Lei, e a disposição de resíduos em aterros ou locais equivalentes mediante solicitação específica.

§1º O preço público de que trata este artigo não se confunde com a TMRS, não integra sua base de cálculo, e sua cobrança depende de prévia solicitação ou anuência do usuário, não podendo ser lançado de ofício.

§2º Os valores do preço público serão fixados em tabela própria, aprovada por decreto do Poder Executivo, considerando o custo efetivo do serviço especial prestado, podendo ser revisados anualmente pelo mesmo índice de correção adotado para a TMRS.

§3º A geração de resíduos industriais, hospitalares e especiais cuja responsabilidade pela destinação seja do próprio gerador, nos termos da legislação federal aplicável, não se sujeita à cobrança da TMRS nem do preço público de que trata este artigo, ressalvada a contratação facultativa do serviço municipal quando disponível.



CÂMARA MUNICIPAL
SANTA FÉ DO SUL - SP

CAPÍTULO IV
DO LANÇAMENTO E DA COBRANÇA

Art. 12 A cobrança da TMRS pode ser efetuada:

- I - mediante documento de cobrança exclusivo e específico;
- II - juntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano, IPTU; ou
- III - juntamente com a cobrança de tarifa de água e esgoto, quando o contribuinte for usuário efetivo desse outro serviço.

§1º O documento de cobrança deve destacar individualmente os valores e os elementos essenciais de cálculo das taxas, tarifas e outros preços públicos lançados para cada serviço.

§2º O contribuinte pode requerer a emissão de documento individualizado de arrecadação, correspondente ao respectivo imóvel, quando a TMRS for cobrada com outros tributos ou preços públicos.

§3º Independentemente da forma de cobrança adotada, a TMRS deve ser lançada e registrada individualmente, em nome do respectivo contribuinte, ou no cadastro imobiliário do imóvel, no sistema de gestão tributária do órgão arrecadador.

§4º Os critérios e procedimentos para o lançamento e cobrança previstos neste artigo serão disciplinados em regulamento.

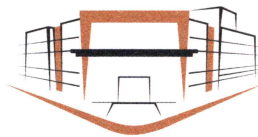
§5º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio ou instrumento congênere com o Serviço Autônomo de Água, Esgoto e Meio Ambiente, SAAE Ambiental, visando à unificação da cobrança e arrecadação da TMRS, mediante prévia e expressa anuência da autarquia, formalizada no instrumento de convênio.

§6º Aprovada a celebração do convênio mencionado no parágrafo anterior, a TMRS será lançada e cobrada na mesma fatura mensal de consumo de água e esgoto emitida pelo SAAE Ambiental, observadas as respectivas datas de vencimento.

CAPÍTULO V
DA PENALIDADE POR ATRASO OU FALTA DE PAGAMENTO

Art. 13 O atraso ou a falta de pagamento dos débitos relativos à TMRS sujeita o usuário contribuinte, desde o vencimento do débito, ao pagamento de:

- I - encargo financeiro sobre o débito correspondente à variação da taxa SELIC, Sistema Especial de Liquidação e Custódia, acumulada até o mês anterior; e
- II - multa aplicada sobre o valor principal do débito, na forma estabelecida no Código Tributário Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL

SANTA FÉ DO SUL - SP

Art. 14 As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas mediante notificação impressa ao contribuinte, admitida a notificação eletrônica por meio do domicílio tributário eletrônico, quando disponível.

CAPÍTULO VI DAS ISENÇÕES

Art. 15 Ficam isentos do pagamento da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos os usuários que, cumulativamente, residam no imóvel ao qual se aplica o benefício e atendam a pelo menos um dos seguintes critérios:

I - estejam cadastrados na tarifa social residencial de fornecimento de água e, ou, energia elétrica;
II - sejam beneficiários de programas sociais do Governo Federal, como o Programa Bolsa Família, Renda Brasil, ou equivalentes;

III - estejam inscritos e com cadastro ativo no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, CadÚnico, nos termos do art. 2º, V, desta Lei.

Art. 16 Para usufruir da isenção, o beneficiário deverá apresentar anualmente:

- I - comprovante de inscrição ativa na tarifa social residencial;
- II - documento que comprove a condição de beneficiário de programa social federal;
- III - comprovante atualizado de residência no imóvel beneficiado;
- IV - certidão ou documento equivalente que comprove inscrição ativa e atualizada no CadÚnico.

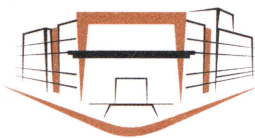
CAPÍTULO VII DA GESTÃO DOS RECURSOS DA TMRS

Art. 17 O produto da arrecadação da TMRS é de destinação vinculada e deverá ser utilizado exclusivamente para o custeio das atividades que compõem o sistema de manejo de resíduos sólidos urbanos.

Art. 18 Sendo a prestação do serviço executada de forma híbrida e complementar, os recursos arrecadados serão rateados entre a Administração Direta e o Serviço Autônomo de Água, Esgoto e Meio Ambiente, SAAE Ambiental, na exata proporção dos custos operacionais efetivamente suportados por cada ente na manutenção do sistema.

Art. 19 O convênio de que trata o art. 12 disciplinará a sistemática contábil, os prazos e a forma do encontro de contas, bem como a retenção e o repasse financeiro mensal das cotas partes devidas ao Tesouro Municipal e à Autarquia.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS



CÂMARA MUNICIPAL

SANTA FÉ DO SUL - SP

Art. 20 Sem prejuízo do disposto no art. 17, os sistemas contábeis devem permitir o adequado controle do valor arrecadado, de forma a possibilitar a fiscalização do cumprimento da destinação vinculada da receita da TMRS.

Art. 21 O valor global do custo anual econômico do serviço, que servirá de base para o cálculo da TMRS para o exercício de referência, será de R\$ 3.995.432,32 (três milhões, novecentos e noventa e cinco mil, quatrocentos e trinta e dois reais e trinta e dois centavos).

Art. 22 Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a proceder, quando julgar conveniente e viável, à concessão dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos, compreendendo as atividades de coleta, transporte, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos.

§1º A concessão de que trata este artigo deverá ser precedida de estudos técnicos, com ampla divulgação junto à população, conforme disposto na Lei Federal nº 8.987, de 1995, e demais legislações pertinentes.

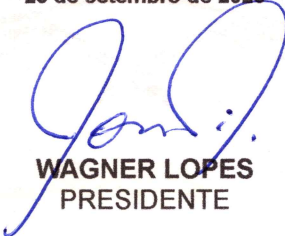
§2º O contrato de concessão observará os princípios da economicidade, eficiência e sustentabilidade ambiental, assegurando a manutenção da qualidade dos serviços prestados.

§3º A concessão poderá incluir cláusulas específicas que incentivem a implementação de programas de reciclagem e educação ambiental, além de estabelecer metas de redução de resíduos destinados a aterros sanitários.

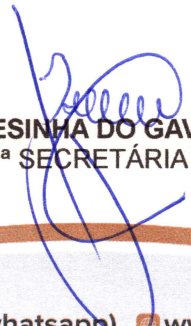
Art. 23 O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei por meio de decreto, vedada a alteração, por ato infralegal, dos elementos essenciais da base de cálculo fixados nos artigos 5º a 10 desta Lei.

Art. 24 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao de sua publicação, respeitado ainda o prazo mínimo de noventa dias contados da publicação, o que ocorrer por último, em atenção aos princípios da anterioridade de exercício e da anterioridade nonagesimal, previstos no art. 150, III, alíneas b e c, da Constituição Federal.

Câmara Municipal de Santa Fé do Sul,
23 de setembro de 2026


WAGNER LOPES
PRESIDENTE


MURILO BASI
VICE-PRESIDENTE


TERESINHA DO GAVAS
1ª SECRETÁRIA

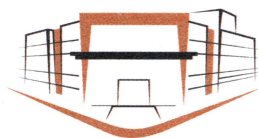

MAICON DA SANTA CASA
2º SECRETÁRIO

☎ 17 3631-1223 ☎ 17 99631-0395 (whatsapp) 🌐 www.camarasantafedosul.sp.gov.br

📧 @CamaraMunicipalSantaFedoSul 📺 @camarasantafedosul 📷 @camara.santafedosul

✉ contato@camarasantafedosul.sp.gov.br 📧 camarasantafe@hotmail.com

📍 Rua Dez, nº 1 - Centro Sul - Santa Fé do Sul - SP | CEP 15776-086



CÂMARA MUNICIPAL
SANTA FÉ DO SUL - SP

ANEXO

ANEXO					
Estrutura referencial de cálculo da TMRS					
Categoria do Usuário	Padrão Imóvel e/ou Área Construída (m²)	FT_{PADRÃO}	FT_{USO}	FT_{CATEGORIA}	VBR_{TMRS} (R\$/Imóvel)
Residencial social	Isento		-		
	Isento	-		-	
	Isento	-		-	
Residencial normal	-		-		
	até 70m²	0,6			
	de 71 a 100m²	0,7			
	De 101 a 150m²	1			
	De 151 a 250m²	1,1		1,1	
	acima de 250m²	1,3			
Comercial e serviços	-		-		
	Micro negócio – até 50m²	0,8			
	Pequeno porte – de 51 a 100m²	0,9			
	Médio porte – de 101 a 300m²	1,1		1,2	
	Grande porte – > 300m²	1,4			
Industrial	-		-		
	Micro indústria – até 100m²	1			
	Pequeno porte – de 101 a 200m²	1,2			
	Médio porte – de 201 e 500m²	1,4		1,5	
	Grande porte – > 500m²	1,5			
Pública e filantrópica	-		-		
	Pequeno porte – até 200m²	1			
	Médio porte – entre 200 e 500m²	1,1		1,2	
	Grande porte – > 500m²	1,2			
Lotes, Terrenos e Glebas	-		-		
	até 200 m²		0,5		
	De 201 a 500m²		0,6		
	De 501 a 750 m²		0,8		
	De 751 a 1.000 m²		1,1		
	Acima 1.000 m²		1,3		188,74



Mensagem nº 105/2026

Santa Fé do Sul, 21 de agosto de 2026.

Senhor Presidente

Encaminhamos para apreciação e aprovação dessa Egrégia Câmara o Projeto de Lei Complementar que "Institui taxa pela utilização efetiva ou potencial do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos em atenção às disposições do Novo Marco Legal Regulatório, criado pela Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020, no âmbito do Município de Santa Fé do Sul e dá outras providências."

A Lei Federal nº 14.026/2020 impôs aos municípios a obrigatoriedade de cobrança para o custeio do manejo de resíduos sólidos. Importante frisar que a inércia legislativa na instituição deste tributo configura, por expressa determinação legal, renúncia ilegal de receita, o que sujeitaria a Administração a graves sanções e a severos bloqueios de repasses. Diante dessa exigência nacional e da instauração do Procedimento Preparatório de Inquérito Civil (PPIC) nº 0421.0000038/2026, firmamos um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) com o Ministério Público do Estado de São Paulo. O envio deste projeto representa, portanto, o cumprimento estrito, responsável e planejado de uma determinação ministerial inadiável, garantindo a absoluta segurança jurídica do Município.

O marco regulatório estabelece diretrizes basilares que nortearam a elaboração deste projeto, com destaque para a universalização do saneamento, a sustentabilidade econômica, a transparência e a intransigente proteção da saúde pública e do meio ambiente. Em alinhamento a esses princípios, o texto legal foi cuidadosamente estruturado para respeitar a equidade, a modicidade tarifária e a acessibilidade, garantindo que a cobrança não seja excessiva nem imponha valores desproporcionais às populações de baixa renda em condição de vulnerabilidade econômica.

Para Santa Fé do Sul, a instituição da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos (TMRS) apresenta-se como medida indispensável. A exação garantirá o fortalecimento da gestão do setor, a viabilização de investimentos vitais em infraestrutura — como coleta seletiva e destinação final ambientalmente adequada — e o fiel cumprimento das normativas ambientais, resguardando o acesso do Município a recursos e financiamentos governamentais. Ademais, para comprovar a higidez fiscal desta medida de justiça social,





encaminhamos em anexo a Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro, em estrito atendimento ao artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), demonstrando de forma analítica que a renúncia de receita decorrente das isenções concedidas encontra-se devidamente compensada e não afetará o equilíbrio das nossas contas públicas.

Assim, este Projeto de Lei Complementar representa um passo inadiável para a modernização da gestão de resíduos sólidos em nossa cidade, alinhando-se às exigências legais, aos compromissos firmados com os órgãos de controle e às melhores práticas do setor. Solicitamos o apoio dos nobres Vereadores para sua aprovação, possibilitando um avanço significativo na qualidade de vida da nossa população e na sustentabilidade ambiental do Município.

Aproveitamos a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e demais nobres Vereadores os nossos mais sinceros agradecimentos e protestos de elevada estima e distinta consideração.


Evandro Farias Mura
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor

Wagner Antonio Pereira Lopes

Presidente da Câmara Municipal

Santa Fé do Sul – SP





PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº

005/2026

Institui taxa pela utilização efetiva ou potencial do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos em atenção às disposições do Novo Marco Legal Regulatório, criado pela Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020, no âmbito do Município de Santa Fé do Sul, e dá outras providências.

EVANDRO FARIAS MURA, Prefeito Municipal de Santa Fé do Sul, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

CAPÍTULO I
DO OBJETO E ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 1º Esta Lei Complementar institui a taxa pela utilização efetiva ou potencial do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos no Município de Santa Fé do Sul, Estado de São Paulo.

CAPÍTULO II
DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende se por:

I - resíduos sólidos: material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnica ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível;

II - rejeitos: resíduos sólidos que, depois de esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis, não apresentem outra possibilidade que não a disposição final ambientalmente adequada;

III - serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos: o serviço público compreendendo as atividades de coleta, transbordo, transporte, triagem para fins de reutilização ou reciclagem, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos urbanos, englobando os resíduos domésticos e os resíduos originários de atividades comerciais, industriais e de serviços, quando equiparados a resíduos domiciliares pela sua natureza e quantidade, e desde que seu produtor não seja incumbido, por lei ou por decisão administrativa, de tratar ou dar destinação diversa a tais resíduos.

IV - fato gerador da cobrança: utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição em efetivo funcionamento, consideradas as atividades e situações de sua prestação ou disposição.

V - categoria social: para aqueles que estiverem inscritos no Cadastro Único do Governo Federal, CadÚnico, com renda familiar de até meio salário mínimo por pessoa, ou que estejam inscritos no Cadastro Único do Governo Federal, CadÚnico, com renda mensal de até três salários mínimos, e que tenham em sua composição familiar portador de doença ou patologia cujo tratamento ou procedimento médico requeira o uso continuado de aparelhos





elétricos, ou que tenham algum membro familiar beneficiário do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social, BPC;

VI - categoria de uso filantrópico: associação ou fundação sem fins lucrativos, com finalidade de proporcionar assistência à família, à maternidade, à infância, à adolescência, à velhice, promovendo ainda a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e integração ao mercado de trabalho. Para ser reconhecida como filantrópica pelos órgãos públicos, a entidade precisa comprovar ter desenvolvido, no mínimo pelo período de três anos, atividades em prol dos mais desprovidos, sem distribuir lucros e sem remunerar seus dirigentes;

VII - categoria residencial: constituída pela moradia de um indivíduo ou grupo de indivíduos;

VIII - categoria pública: imóvel ocupado por órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, de qualquer esfera federativa, destinado à prestação de serviço público;

IX - categoria comercial: imóvel destinado predominantemente ao exercício de atividade de comércio ou de prestação de serviços com finalidade lucrativa;

X - categoria industrial: imóvel destinado predominantemente a atividade industrial de transformação, produção ou beneficiamento de bens, considerado o porte pelos critérios da Tabela 4 do art. 6º desta Lei;

XI - lotes: subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes;

XII - glebas: o terreno que não foi objeto de parcelamento aprovado ou regularização em cartório. Todo o terreno que tenha sido objeto de parcelamento deixa de ser gleba, passando a ser lote;

XIII - estrutura de cobrança: matriz de classificação dos usuários do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos que pode considerar um ou mais fatores, dentre os quais a categoria do imóvel, sua localidade, o nível de renda dos usuários, a frequência da coleta ou o volume de serviços por ele utilizados ou disponibilizados para coleta e destinação final, para efeito de cobrança, de modo a ratear o custo do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos.

§1º Não integram o serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos, para os fins desta Lei, os serviços de limpeza, varrição, capina e conservação de vias e logradouros públicos, os quais não poderão ser custeados pela taxa de que trata esta Lei;

§2º O regime de preço público aplicável a serviços especiais e facultativos, quando existente, é disciplinado em artigo próprio desta Lei, não se confundindo com o fato gerador da taxa ora definido;

CAPÍTULO III **DO CÁLCULO DA TAXA**

Art. 3º Fica instituída a Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos, TMRS.





§1º O fato gerador da TMRS é a utilização efetiva ou potencial dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos, cujas atividades integrantes são aquelas definidas no art. 2º, inciso III, desta Lei.

§2º O contribuinte da TMRS é o proprietário, possuidor ou titular do domínio útil de unidade imobiliária autônoma ou economia de qualquer categoria de uso, edificada ou não, lindeira à via ou logradouro público, onde houver disponibilidade do serviço de manejo de resíduos sólidos.

Art. 4º A metodologia de cálculo para a taxa de serviços de manejo de resíduos sólidos urbanos poderá observar, como diretriz orientativa e não vinculante, as diretrizes estabelecidas no Manual Orientativo sobre a Norma de Referência nº 1/ANA/2021, referente à Cobrança pela Prestação do Serviço Público de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos, ou outra norma que a substitua, sem prejuízo da aplicação direta e prevalente dos critérios técnicos e financeiros estabelecidos nos artigos 5º a 10 desta Lei.

Parágrafo único. A aplicação da metodologia deve buscar primordialmente a justiça econômica e social, garantindo que os custos sejam distribuídos de maneira justa, levando em consideração a capacidade contributiva dos cidadãos, assim como o nível de geração de resíduos pelos diferentes tipos de imóveis.

Art. 5º A base de cálculo da TMRS é o custo econômico dos serviços, que consiste no valor necessário para a adequada e eficiente prestação do serviço público e para a sua viabilidade técnica e econômico financeira atual e futura.

§1º Para os efeitos do disposto no caput, o custo econômico do serviço público de manejo de resíduos sólidos compreenderá as atividades de manejo de resíduos sólidos constituídas pelas atividades de disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares ou equiparados, observado o disposto no inciso X do art. 3º da Lei Federal nº 12.305, de 2010, ou outra norma que a substitua.

§2º A composição e o cálculo do custo econômico dos serviços referidos no § 1º deste artigo compreendem as despesas diretas e indiretas de operação, manutenção, administração, depreciação e a necessária reserva técnica para a sustentabilidade econômico financeira do sistema, observadas as disposições contidas na presente Lei e em seu regulamento.

Art. 6º Para o cálculo do valor da TMRS aplicável a cada unidade imobiliária autônoma serão consideradas as seguintes classificações qualitativas e respectivos fatores de rateio, definidos conforme as disposições desta Lei e os critérios técnicos estabelecidos no regulamento desta Lei:

§1º Constituem se como Critérios Qualitativos:

I - Categoria do Usuário: residencial social; residencial normal; comercial e serviços; industrial; pública e filantrópica; lotes, terrenos e glebas.

II - Padrão do imóvel ou área construída, em metros quadrados, conforme as Tabelas 1 a 5 a seguir.





Tabela 1. Residencial Social

Categoria	Padrão Imóvel	FT padrão
Residencial social	Social de baixa renda	ISENTO

Tabela 2. Residencial Normal

Categoria	Padrão Imóvel	FT padrão
Residencial normal	Até 70 m ²	0,60
	De 71 a 100 m ²	0,70
	De 101 a 150 m ²	1,00
	De 151 a 250 m ²	1,10
	Acima de 250 m ²	1,30

Tabela 3. Comercial e Serviços

Categoria	Padrão Imóvel	FT padrão
Comercial e Serviços	Micro negócio, até 50 m ²	0,80
	Pequeno porte, 51 a 100 m ²	0,90
	Médio porte, 101 a 300 m ²	1,10
	Grande porte, acima de 300 m ²	1,40

Tabela 4. Industrial

Categoria	Padrão Imóvel	FT padrão
Industrial	Micro indústria, até 100 m ²	1,00
	Pequeno porte, 101 a 200 m ²	1,20
	Médio porte, 201 a 500 m ²	1,40
	Grande porte, acima de 500 m ²	1,50

Tabela 5. Pública e Filantrópica

Categoria	Padrão Imóvel	FT padrão
Pública e Filantrópica	Pequeno porte, até 200 m ²	1,00
	Médio porte, 200 a 500 m ²	1,10
	Grande porte, acima de 500 m ²	1,20

§2º Constitui se como Taxa Básica de Disponibilidade dos Serviços, TBD, a cobrança para lotes, terrenos e glebas sem construção, que garante que a infraestrutura pública esteja sempre disponível para a população, cobrindo custos fixos e assegurando que, mesmo que um imóvel não utilize o serviço, ele esteja disponível quando necessário. A cobrança é feita de forma equitativa, considerando área construída, localização e padrão do imóvel.





§3º Constituem se como Critérios Qualitativos para Fatores de Rateio:

I - FT padrão: fator adimensional de rateio do custo do serviço, aplicado para distribuir de forma proporcional o custo do serviço entre diferentes imóveis, considerando o padrão de construção e a faixa de área construída, conforme as Tabelas 1 a 5;

II - FT uso: fator adimensional de rateio de custos segundo o uso do imóvel, aplicado exclusivamente para o cálculo da Taxa Básica de Disponibilidade dos Serviços, TBD, nos casos de imóveis desocupados ou vazios, e de lotes, terrenos e glebas, conforme a Tabela 6;

Tabela 6. Fator de uso (FT uso), lotes, terrenos e glebas, para cálculo da TBD

Categoria	Padrão	FT uso
Lotes, Terrenos e Glebas		
	Até 200 m ²	0,5
	De 201 a 500 m ²	0,6
	De 501 a 750 m ²	0,8
	De 751 a 1.000 m ²	1,1
	Acima de 1.000 m ²	1,30

III - FT categoria: fator adimensional de rateio do custo relacionado à categoria do usuário, conforme a Tabela 7.

Tabela 7. Fator de categoria (FT categoria)

Categoria do Usuário	FT categoria
Residencial normal	1,10
Comercial e Serviços	1,20
Industrial	1,50
Pública e Filantrópica	1,20

Art. 7º O custo anual econômico do serviço será calculado conforme previsto no art. 5º, apurado no exercício financeiro antecedente ao da cobrança do tributo, acrescido da variação positiva do IPCA, Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, verificada no mesmo período, ou outro índice adotado pelo Código Tributário Municipal em vigência, considerando como referência o mês de janeiro de cada ano.

Parágrafo único. A constatação de desequilíbrio econômico financeiro estrutural do sistema que demande a revisão real do custo anual econômico do serviço, para patamares superiores à mera recomposição inflacionária, apurada à vista de novos estudos técnicos e contábeis anuais, dependerá de nova autorização legislativa para a alteração da base de cálculo.

Art. 8º O lançamento e a cobrança da TMRS serão mensais, e o seu valor será calculado com base no Valor Básico de Referência, VBR, correspondente ao custo econômico total.





mensal dos serviços expresse em reais por imóvel, calculado mediante aplicação da seguinte fórmula: VBR TMRS igual ao custo econômico total mensal do serviço de manejo de resíduos sólidos, CE TMRS, dividido pela quantidade total de unidades imobiliárias autônomas existentes na área de cobertura dos serviços, QT imóveis.

Art. 9º O valor da TMRS, efetiva e potencial, por cada usuário, será calculado mediante a aplicação das seguintes fórmulas:

§1º Para as categorias de usuário residencial social, residencial normal, comercial e serviços, industrial, e pública e filantrópica: TMRS igual ao VBR TMRS multiplicado pelo FT padrão e pelo FT categoria, conforme definidos no art. 6º.

§2º A Taxa Básica de Disponibilidade dos Serviços, TBD, devida por imóveis desocupados ou vazios, e por lotes, terrenos e glebas, será obtida pela fórmula: TBD igual ao VBR TMRS multiplicado pelo FT uso, conforme definido no art. 6º, § 3º, II.

Art. 10 O valor mensal da TMRS será obtido mediante aplicação das alíquotas e das fórmulas de cálculo constantes nos artigos anteriores, estruturado no Anexo Único desta Lei, considerando a situação cadastral do imóvel vinculada aos critérios qualitativos e social.

Art. 11 A cobrança da TMRS não exclui a cobrança de preço público pela prestação de serviços especiais de manejo de resíduos sólidos, de natureza facultativa e contratual, solicitados expressa ou tacitamente pelo usuário ao órgão responsável pela limpeza pública, incluindo, entre outros, a remoção de entulhos de construção civil, aparas e resíduos de poda de grande volume, bens móveis inservíveis, resíduos especiais não equiparados a domiciliares nos termos do art. 2º desta Lei, e a disposição de resíduos em aterros ou locais equivalentes mediante solicitação específica.

§1º O preço público de que trata este artigo não se confunde com a TMRS, não integra sua base de cálculo, e sua cobrança depende de prévia solicitação ou anuência do usuário, não podendo ser lançado de ofício.

§2º Os valores do preço público serão fixados em tabela própria, aprovada por decreto do Poder Executivo, considerando o custo efetivo do serviço especial prestado, podendo ser revisados anualmente pelo mesmo índice de correção adotado para a TMRS.

§3º A geração de resíduos industriais, hospitalares e especiais cuja responsabilidade pela destinação seja do próprio gerador, nos termos da legislação federal aplicável, não se sujeita à cobrança da TMRS nem do preço público de que trata este artigo, ressalvada a contratação facultativa do serviço municipal quando disponível.

CAPÍTULO IV **DO LANÇAMENTO E DA COBRANÇA**

Art. 12 A cobrança da TMRS pode ser efetuada:

I - mediante documento de cobrança exclusivo e específico;

II - juntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano, IPTU; ou





III - juntamente com a cobrança de tarifa de água e esgoto, quando o contribuinte for usuário efetivo desse outro serviço.

§1º O documento de cobrança deve destacar individualmente os valores e os elementos essenciais de cálculo das taxas, tarifas e outros preços públicos lançados para cada serviço.

§2º O contribuinte pode requerer a emissão de documento individualizado de arrecadação, correspondente ao respectivo imóvel, quando a TMRS for cobrada com outros tributos ou preços públicos.

§3º Independentemente da forma de cobrança adotada, a TMRS deve ser lançada e registrada individualmente, em nome do respectivo contribuinte, ou no cadastro imobiliário do imóvel, no sistema de gestão tributária do órgão arrecadador.

§4º Os critérios e procedimentos para o lançamento e cobrança previstos neste artigo serão disciplinados em regulamento.

§5º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio ou instrumento congênere com o Serviço Autônomo de Água, Esgoto e Meio Ambiente, SAAE Ambiental, visando à unificação da cobrança e arrecadação da TMRS, mediante prévia e expressa anuência da autarquia, formalizada no instrumento de convênio.

§6º Aprovada a celebração do convênio mencionado no parágrafo anterior, a TMRS será lançada e cobrada na mesma fatura mensal de consumo de água e esgoto emitida pelo SAAE Ambiental, observadas as respectivas datas de vencimento.

CAPÍTULO V

DA PENALIDADE POR ATRASO OU FALTA DE PAGAMENTO

Art. 13 O atraso ou a falta de pagamento dos débitos relativos à TMRS sujeita o usuário contribuinte, desde o vencimento do débito, ao pagamento de:

I - encargo financeiro sobre o débito correspondente à variação da taxa SELIC, Sistema Especial de Liquidação e Custódia, acumulada até o mês anterior; e

II - multa aplicada sobre o valor principal do débito, na forma estabelecida no Código Tributário Municipal.

Art. 14 As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas mediante notificação impressa ao contribuinte, admitida a notificação eletrônica por meio do domicílio tributário eletrônico, quando disponível.

CAPÍTULO VI

DAS ISENÇÕES

Art. 15 Ficam isentos do pagamento da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos os usuários que, cumulativamente, residam no imóvel ao qual se aplica o benefício e atendam a pelo menos um dos seguintes critérios:

I - estejam cadastrados na tarifa social residencial de fornecimento de água e, ou, energia elétrica;





II - sejam beneficiários de programas sociais do Governo Federal, como o Programa Bolsa Família, Renda Brasil, ou equivalentes;

III - estejam inscritos e com cadastro ativo no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, CadÚnico, nos termos do art. 2º, V, desta Lei.

Art. 16 Para usufruir da isenção, o beneficiário deverá apresentar anualmente:

I - comprovante de inscrição ativa na tarifa social residencial;

II - documento que comprove a condição de beneficiário de programa social federal;

III - comprovante atualizado de residência no imóvel beneficiado;

IV - certidão ou documento equivalente que comprove inscrição ativa e atualizada no CadÚnico.

CAPÍTULO VII **DA GESTÃO DOS RECURSOS DA TMRS**

Art. 17 O produto da arrecadação da TMRS é de destinação vinculada e deverá ser utilizado exclusivamente para o custeio das atividades que compõem o sistema de manejo de resíduos sólidos urbanos.

Art. 18 Sendo a prestação do serviço executada de forma híbrida e complementar, os recursos arrecadados serão rateados entre a Administração Direta e o Serviço Autônomo de Água, Esgoto e Meio Ambiente, SAAE Ambiental, na exata proporção dos custos operacionais efetivamente suportados por cada ente na manutenção do sistema.

Art. 19 O convênio de que trata o art. 12 disciplinará a sistemática contábil, os prazos e a forma do encontro de contas, bem como a retenção e o repasse financeiro mensal das cotas partes devidas ao Tesouro Municipal e à Autarquia.

CAPÍTULO VIII **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 20 Sem prejuízo do disposto no art. 17, os sistemas contábeis devem permitir o adequado controle do valor arrecadado, de forma a possibilitar a fiscalização do cumprimento da destinação vinculada da receita da TMRS.

Art. 21 O valor global do custo anual econômico do serviço, que servirá de base para o cálculo da TMRS para o exercício de referência, será de R\$ 3.995.432,32 (três milhões, novecentos e noventa e cinco mil, quatrocentos e trinta e dois reais e trinta e dois centavos).

Art. 22 Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a proceder, quando julgar conveniente e viável, à concessão dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos, compreendendo as atividades de coleta, transporte, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos.





§1º A concessão de que trata este artigo deverá ser precedida de estudos técnicos, com ampla divulgação junto à população, conforme disposto na Lei Federal nº 8.987, de 1995, e demais legislações pertinentes.

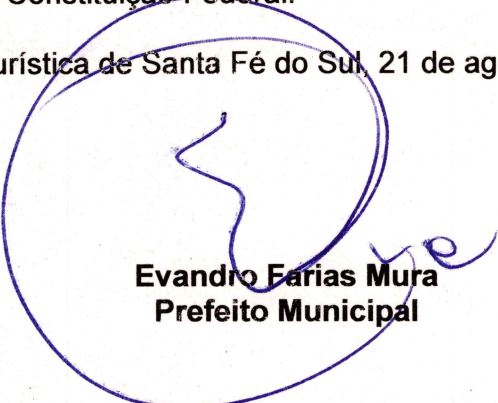
§2º O contrato de concessão observará os princípios da economicidade, eficiência e sustentabilidade ambiental, assegurando a manutenção da qualidade dos serviços prestados.

§3º A concessão poderá incluir cláusulas específicas que incentivem a implementação de programas de reciclagem e educação ambiental, além de estabelecer metas de redução de resíduos destinados a aterros sanitários.

Art. 23 O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei por meio de decreto, vedada a alteração, por ato infralegal, dos elementos essenciais da base de cálculo fixados nos artigos 5º a 10 desta Lei.

Art. 24 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao de sua publicação, respeitado ainda o prazo mínimo de noventa dias contados da publicação, o que ocorrer por último, em atenção aos princípios da anterioridade de exercício e da anterioridade nonagesimal, previstos no art. 150, III, alíneas b e c, da Constituição Federal.

Prefeitura da Estância Turística de Santa Fé do Sul, 21 de agosto de 2026.


Evandro Farias Mura
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL
SANTA FÉ DO SUL
Estado de São Paulo

24 AGO. 2026
PROT. Nº454

PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL
SANTA FÉ DO SUL
Estado de São Paulo

22 SET. 2026

APROVADO





ANEXO

ANEXO						
Estrutura referencial de cálculo da TMRS						
Categoria do Usuário	Padrão Imóvel e/ou Área Construída (m²)	FT _{PADRÃO}	FT _{USO}	FT _{CATEGORIA}	VBR _{TMRS} (R\$/Imóvel)	
Residencial social	Isento		-		188,74	
	Isento	-		-		
	Isento	-		-		
Residencial normal			-			1,1
	até 70m²	0,6				
	de 71 a 100m²	0,7				
	De 101 a 150m²	1				
	De 151 a 250m²	1,1				
	acima de 250m²	1,3				
Comercial e serviços			-			1,2
	Micro negócio – até 50m²	0,8				
	Pequeno porte – de 51 a 100m²	0,9				
	Médio porte – de 101 a 300m²	1,1				
	Grande porte – > 300m²	1,4				
Industrial			-			1,5
	Micro indústria – até 100m²	1				
	Pequeno porte – de 101 a 200m²	1,2				
	Médio porte – de 201 e 500m²	1,4				
	Grande porte – > 500m²	1,5				
Pública e filantrópica			-			1,2
	Pequeno porte – até 200m²	1				
	Médio porte – entre 200 e 500m²	1,1				
	Grande porte – > 500m²	1,2				
Lotes, Terrenos e Glebas			-			
	até 200 m²		0,5			
	De 201 a 500m²		0,6			
	De 501 a 750 m²		0,8			
	De 751 a 1.000 m²		1,1			
	Acima 1.000 m²		1,3			



RELATÓRIO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

(Art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal)

1. DO OBJETO E FINALIDADE

O presente Relatório de Impacto Orçamentário-Financeiro é elaborado em atendimento ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), com a finalidade de demonstrar os efeitos financeiros decorrentes da proposição do Projeto de Lei nº 105/2026, que dispõe sobre a concessão de isenção da taxa pela utilização efetiva ou potencial do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos.

A medida possui natureza específica, caráter pontual e escopo delimitado, estando vinculada as condicionalidades do art. 15 do supracitado Projeto de Lei.

2. DO ENQUADRAMENTO JURÍDICO-NORMATIVO

A concessão da renúncia de receita encontra respaldo nos seguintes dispositivos legais:

Art. 150, §6º da Constituição Federal – concessão de isenções mediante lei específica;

Art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) – disciplina da renúncia de receita;

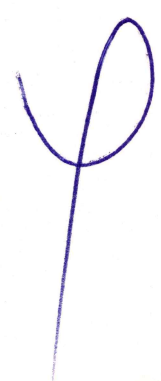
Art. 97, §2º da Lei Federal nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional) – atualização monetária não configura majoração de tributo;

3. DA CARACTERIZAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

A renúncia de receita decorre da concessão de isenção da taxa pela utilização efetiva ou potencial do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos.

A mensuração do impacto observa os seguintes parâmetros:

Total de CPFs únicos na lista de Imóveis: 12.224



Total de CPFs únicos no CadÚnico: 7.350

Total de Contribuintes em Comum (Potenciais Isentos): 905

Valor unitário estimado da TMRSU: R\$ 124,57

Impacto Financeiro Anual Estimado (Renúncia de Receita): R\$ 112.735,85

4. DA ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO (ART. 14, CAPUT, LRF)

Exercício Impacto Financeiro

2027 R\$ 112.735,85

2028 R\$ 113.906,39

2029 R\$ 115.089,08

5. DA ANÁLISE DA MATERIALIDADE E REPRESENTATIVIDADE FISCAL

Considerando os dados consolidados do exercício de 2025:

Receita de taxas: R\$ 2.909.778,96

Receita corrente total: R\$ 242.078.036,90

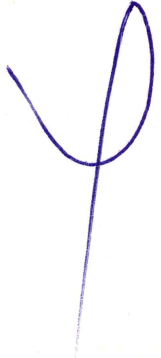
Apura-se que:

A renúncia corresponde a aproximadamente 3,87% da arrecadação de taxas;

A renúncia corresponde a aproximadamente 0,0465% da receita corrente total.

Diante desses indicadores, resta evidenciado que o impacto financeiro é de baixíssima materialidade, não possuindo capacidade de comprometer o equilíbrio fiscal do Município.

6. DA DINÂMICA DE ATUALIZAÇÃO DA BASE TRIBUTÁRIA MUNICIPAL



O Município de Santa Fé do Sul adota política contínua de atualização monetária da base tributária, mediante revisão periódica da Unidade Fiscal do Município (UFM), com base em índices oficiais de inflação.

No exercício de 2025, por meio do Decreto nº 5.786, de 12 de novembro de 2024, foi adotado o índice IGP-M (FGV) como parâmetro de atualização.

Para o exercício de 2026, conforme Decreto nº 6.011, de 17 de novembro de 2025, passou-se a adotar o índice IPC-SP (FIPE).

Nos termos do art. 97, §2º do Código Tributário Nacional, tais atualizações não configuram majoração de tributo, mas mera recomposição inflacionária da base de cálculo.

Assim, resta evidenciado que a arrecadação municipal se mantém tecnicamente ajustada à variação inflacionária, preservando o valor real das receitas e assegurando estabilidade fiscal.

7. DO ENQUADRAMENTO NO ART. 14 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

Nos termos do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000, verifica-se que:

A renúncia de receita foi devidamente estimada;

Apresenta impacto financeiro irrelevante sob a ótica fiscal;

Está absorvida no contexto da arrecadação municipal;

Não compromete as metas fiscais estabelecidas na LDO;

Não afeta o resultado primário ou nominal;

Dispensa medidas compensatórias, em razão de sua reduzida materialidade.

8. DO INTERESSE PÚBLICO E FINALIDADE ADMINISTRATIVA

A medida atende ao interesse público, pois:

A concessão da isenção da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos (TMRSU) à categoria Residencial Social fundamenta-se na concretização da justiça fiscal, na supremacia do interesse público e na garantia da dignidade da pessoa humana. O interesse público primário desta desoneração reside na



proteção das famílias em comprovada situação de vulnerabilidade socioeconômica, assegurando-lhes a universalização do acesso aos serviços essenciais de saneamento básico sem o comprometimento de sua subsistência mínima.

A finalidade administrativa e o interesse público da medida amparam-se nos seguintes pilares:

Atendimento ao Novo Marco do Saneamento: A isenção atende à diretriz expressa da Lei Federal nº 14.026/2020, que, ao instituir a obrigatoriedade da cobrança para o manejo de resíduos, determina a observância do nível de renda da população e a estrita aplicação do princípio da modicidade tarifária.

Focalização e Eficiência Administrativa: O cruzamento de dados identificou com precisão 905 contribuintes inscritos no Cadastro Único (CadÚnico). A exigência do encargo em face desta população específica — cujo valor unitário de R\$ 124,57 anuais foi estimado tendo como parâmetro a categoria classificada no Anexo do Projeto de Lei como "Residencial Normal" de até 70m² — geraria, inevitavelmente, um alto índice de inadimplência. Consequentemente, o custo administrativo e judicial para a cobrança e execução desses débitos de pequeno valor superaria a própria receita esperada, ferindo o princípio da eficiência (Art. 37, caput, da Constituição Federal).

Transparência e Equilíbrio do Sistema: A renúncia de receita estimada em R\$ 112.735,85 anuais não configura desequilíbrio atuarial, pois não será repassada aos demais contribuintes (vedação ao confisco). A finalidade administrativa é assumir este custo residual diretamente pelo Tesouro Municipal (Fonte 01), na forma de subvenção social ao Serviço Autônomo de Água, Esgoto e Meio Ambiente (SAAE), garantindo o fechamento integral da conta do sistema de manejo de resíduos sem onerar a população pagante.

Proteção à Saúde Pública e ao Meio Ambiente: O manejo adequado de resíduos possui externalidades positivas imensuráveis. A isenção garante que as populações de baixa renda continuem perfeitamente integradas ao sistema de coleta e destinação final, evitando o descarte irregular, a proliferação de vetores de doenças e os danos ambientais que custariam muito mais caro aos cofres públicos municipais na área da saúde.

Em suma, a finalidade administrativa da presente isenção é viabilizar a implantação de uma matriz tributária moderna, sustentável e exigida pelos órgãos de controle, harmonizando a responsabilidade fiscal com a inafastável justiça social.



9. DA COMPATIBILIDADE COM OS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

A renúncia é compatível com:

Plano Plurianual (PPA);

Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO);

Lei Orçamentária Anual (LOA);

Não havendo impacto capaz de comprometer metas e prioridades estabelecidas.

10. CONCLUSÃO TÉCNICA

Diante da análise realizada, conclui-se que a renúncia de receita:

Atende integralmente ao art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

Possui impacto financeiro de baixa materialidade;

Está plenamente absorvida pela dinâmica arrecadatória municipal;

Não compromete o equilíbrio fiscal nem as metas estabelecidas;

Encontra-se juridicamente amparada e tecnicamente justificada.

Sendo plenamente viável sob os aspectos orçamentário, financeiro e legal.

11- DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DA DESPESA

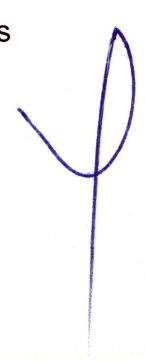
(Artigos 14 e 16 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF)

Declaro, para os devidos fins e em atendimento ao disposto nos artigos 14 e 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que a renúncia de receita decorrente do Projeto de Lei nº 105/2026:

I – Foi acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício de início de vigência e nos dois subsequentes;

II – Não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

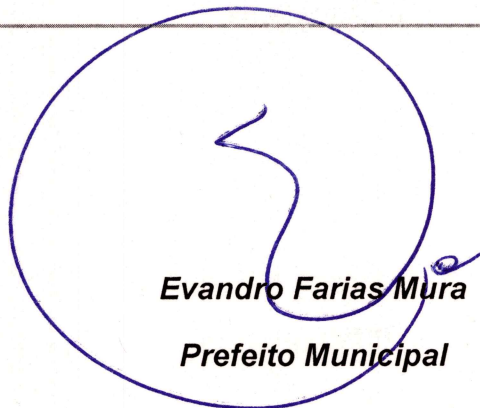
III – Encontra-se compatível com o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA);



IV – Possui impacto financeiro de baixa materialidade, sendo plenamente absorvível pela capacidade arrecadatória do Município;

V – Não compromete o equilíbrio das contas públicas nem a execução das políticas públicas essenciais.

Declaro, ainda, que a medida possui caráter pontual e atende ao interesse público.



Evandro Farias Mura
Prefeito Municipal

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005/2026

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DO SUL

EMENTA: INSTITUI TAXA PELA UTILIZAÇÃO EFETIVA OU POTENCIAL DO SERVIÇO PÚBLICO DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS EM ATENÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES DO NOVO MARCO LEGAL REGULATÓRIO, CRIADO PELA LEI FEDERAL Nº 14.026, DE 15 DE JULHO DE 2020, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SANTA FÉ DO SUL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO

Trata-se de pedido de parecer jurídico referente a Projeto de Lei Complementar encaminhado pelo executivo municipal que institui taxa pela utilização efetiva ou potencial do serviço público de manejo de resíduos sólidos e dá outras providências.

É o relatório.

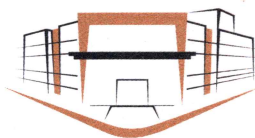
Passo à análise jurídica.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.1. DA COMPETÊNCIA

O Projeto de Lei encaminhado é constitucional quanto à competência do município para legislar sobre a temática. A instituição de tributos em consonância com as disposições da legislação federal e constitucional se insere na competência para legislar sobre assuntos de interesse local e, portanto, encontra amparo no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, e no artigo 5º da Lei Orgânica Municipal de Santa Fé do Sul.





CÂMARA MUNICIPAL
SANTA FÉ DO SUL - SP

II.II. DA LEGITIMIDADE

Quanto à iniciativa legislativa, cumpre inicialmente observar que a Constituição Federal estabelece, em seu artigo 61, as regras gerais acerca da iniciativa das leis, prevendo, em seu § 1º, hipóteses de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Nesse sentido, destaca-se o seguinte dispositivo constitucional:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

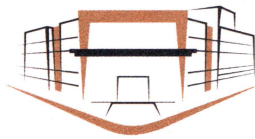
II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;



CÂMARA MUNICIPAL

SANTA FÉ DO SUL - SP

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

Em consonância com a disciplina constitucional, a Lei Orgânica do Município de Santa Fé do Sul, em seu artigo 41, inciso III, estabelece que são de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública:

Art. 41 São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquias, aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

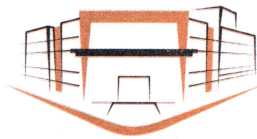
III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

No caso em análise, considerando que a matéria se encontra inserida no âmbito de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo e que a proposição foi regularmente encaminhada pelo Prefeito Municipal, não se verifica vício de iniciativa.

Trata-se de matéria tributária, motivo pelo qual a deflagração do processo legislativo pelo Chefe do Poder Executivo assegura a harmonia entre os Poderes e a observância à reserva de administração, inexistindo inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.

3



CÂMARA MUNICIPAL
SANTA FÉ DO SUL - SP

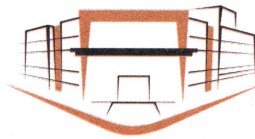
III - CONCLUSÃO

Feitas estas considerações, o presente parecer jurídico opinativo é pela constitucionalidade e regularidade formal do Projeto de Lei, pois se encontra juridicamente apto para tramitação.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Santa Fé do Sul, 25 de agosto de 2026.

LIDIA PAULA MANZE GARDENAL MACEDO
PROCURADORA JURÍDICA
OAB/SP nº 547.499-4



CÂMARA MUNICIPAL
SANTA FÉ DO SUL - SP

Processo nº.121/2026

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº005/2026

Ementa: “Institui taxa pela utilização efetiva ou potencial do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos em atenção às disposições do Novo Marco Legal Regulatório, criado pela Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020, no âmbito do Município de Santa Fé do Sul, e dá outras providências”.

Autor: Executivo Municipal

PARECER

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DO SUL, após os devidos estudos e criteriosa análise sobre o Projeto em epígrafe, nada encontrando quanto ao seu aspecto constitucional, legal e regimental, bem como quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, que possa obstar a sua aprovação, resolveu emitir parecer **FAVORÁVEL**, recomendando sua inclusão na pauta da Ordem do Dia, tal como está redigido.

Este o parecer, *s.m.j.*

Sala das Comissões, 02 de setembro de 2026.

Castro
a) vereador **JOSÉ ROLLEMBERG ARAÚJO CASTRO**
Presidente da Comissão

Relator
a) vereadora **PATRÍCIA TSUTSUME LIVORATI**
Relatora

Relator
a) vereador **RONALDO EUGÊNIO DE LIMA**
Membro

a: justiça

Processo nº.121/2026

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº005/2026

Ementa: “Institui taxa pela utilização efetiva ou potencial do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos em atenção às disposições do Novo Marco Legal Regulatório, criado pela Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020, no âmbito do Município de Santa Fé do Sul, e dá outras providências”.

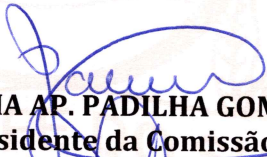
Autor: Executivo Municipal

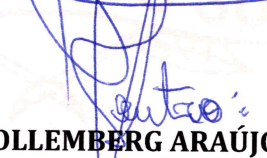
PARECER

A COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DO SUL, após os devidos estudos e criteriosa análise sobre o Projeto em epígrafe, nada encontrando quanto ao seu aspecto financeiro e orçamentário, que possa obstar a sua aprovação, resolveu emitir parecer **FAVORÁVEL**, recomendando sua inclusão na pauta da Ordem do Dia, tal como está redigido.

Este o parecer, *s.m.j.*

Sala das Comissões, 02 de setembro de 2026.


a) vereadora **TERESINHA AP. PADILHA GOMES ALCAMIM**
Presidente da Comissão


a) vereador **JOSÉ ROLLEMBERG ARAÚJO CASTRO**
Relator


a) vereador **MARCOS LEANDRO FAVALEÇA**
Membro

a: finanças